



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19404.000423/2006-17
Recurso nº. : 154.178
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX.: 2001
Recorrente : NOBLE DO BRASIL S/C LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.469

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOBLE DO BRASIL S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES e justificadamente, os Conselheiros ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19404.000423/2006-17
Resolução nº. : 108-00.469
Recurso nº. : 154.178
Recorrente : NOBLE DO BRASIL S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Noble do Brasil S/C Ltda., foram lavrados autos de infração do PIS, fls. 16/22, COFINS, fls. 23/29, e CSL, fls. 30/35, com ciência pela contribuinte em 28 de dezembro de 2005, ainda em litígio após a exoneração processada pelos julgadores de primeira instância e o acatamento do lançamento do IRPJ remanescente pela recorrente, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 2000, descrita às fls. 31 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 44/74: "Recuperação ou devolução de custos/deduções – omissão – Falta de contabilização de recuperação de custos, decorrente de valores recebidos de empresa estrangeira controladora com dupla função: de reembolso e de subvenção para custeio o operação. A omissão ocasionou redução indevida do faturamento e do lucro real demonstrado nos livros contábeis no ano-calendário 2000."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 26 de janeiro de 2006, arrazoadado de fls. 144/178, para a CSL, fls. 208/240, para o PIS, e fls. 268/300, para a COFINS.

Em 26 de julho de 2006 foi prolatado o Acórdão nº 12-10.993, da 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 335/360, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2000
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19404.000423/2006-17

Resolução nº. : 108-00.469

Evidenciado ter sido o lançamento efetuado em bases legais, não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Afastado o evidente intuito de fraude, a decadência para lançamento do IRPJ é regulada pelo § 4º do art. 150 do CTN. Quanto à decadência para os lançamentos do PIS, COFINS e CSLL, esta é regida pela legislação da seguridade social que limita o prazo para lançamento em até 10(dez) anos da ocorrência do fato gerador.

RECUPERAÇÃO DE CUSTOS.

As devoluções, pela Controladora sediada no exterior, de custos ou despesas pagas pela Controlada, no Brasil, devem ser acrescidos ao lucro operacional da Controlada, desde que estes custos e/ou despesas estejam comprovados e registrados em sua contabilidade. Se não contabilizados e comprovados, estes custos/despesas, estas devoluções comporão a receita bruta da Controlada. No mesmo sentido, os pagamentos efetuados pela Controladora pela execução de serviços - de sua competência - executados pela Controlada, comporão sua receita bruta, podendo desta receita serem deduzidos os custos ou despesas incorridos nos serviços prestados, desde que comprovados.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

CSLL.

O lucro operacional também é base de cálculo da CSLL. Neste caso, as diferenças trimestrais positivas entre as remessas recebidas do exterior menos as despesas pagas correspondentes a estas remessas para reembolso devem ser acrescidas ao lucro operacional do período.

PIS e COFINS.

Como estes tributos possuem como base de cálculo o faturamento, apenas nos casos de devolução de despesas pagas (comprovadas e contabilizadas), não existe incidência dos mesmos.

A diferença entre os valores recebidos como reembolso e as despesas (comprovadas) correspondentes aos mesmos, se positiva, deverá ser acrescida à Receita Bruta da empresa – base de cálculo dos tributos.

MULTA AGRAVADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE -

Afasta-se da exigência fiscal o agravamento da penalidade quando nos autos não restam provas caracterizadoras do evidente intuito de fraude e a fiscalização utiliza-se de dados fornecidos pela própria empresa que acusa de fraudadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000423/2006-17

Resolução nº : 108-00.469

Lançamento Procedente"

Cientificada em 15 de agosto de 2006, AR de fls. 366, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 11 de setembro de 2006, em cujo arrazoadado de fls. 371/386, para a COFINS, fls. 409/424, para o PIS, e fls. 447/463, para a CSL, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- decadentes os lançamentos da CSL, do PIS e da COFINS para os períodos de apuração acontecidos entre janeiro e novembro de 2000, pois foi cientificada das autuações em 28 de dezembro de 2005;

2- não é aplicável ao caso em voga o prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91;

3- transcreve ementas de decisões administrativas e judiciais que vão ao encontro do seu entendimento;

4- a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com base no artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/98;

5- a ocorrência de erro na minuta da intimação da decisão de primeira instância, em relação à CSL exigida no segundo trimestre de 2000.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19404.000423/2006-17

Resolução nº. : 108-00.469

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias ainda em litígio dizem respeito à decadência suscitada pela empresa para os lançamentos da CSL, do PIS e da COFINS nos meses de janeiro a novembro de 2000, a inconstitucionalidade das exigências do PIS e COFINS com base no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 e o erro no extrato da decisão em relação à CSL exigida no segundo trimestre do ano-calendário de 2000.

Vejo que existe prejudicial quanto ao julgamento deste recurso, haja vista que no processo nº 15521.000124/2005-04, referente ao recurso de ofício nº 154.156, decidiu esta Câmara converter o julgamento em diligência para que fosse comprovada a forma de contabilização dos gastos efetuados pela autuada, por conta e ordem de sua controladora no exterior.

Apesar de as matérias ainda em litígio se restringirem à decadência dos lançamentos do PIS, COFINS e CSL e a inconstitucionalidade das exigências do PIS e da COFINS, constato que o resultado da diligência proposta pode ter efeito também nestes autos, ante a possibilidade da falta de fundamentação para a exigência fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000423/2006-17
Resolução nº : 108-00.469

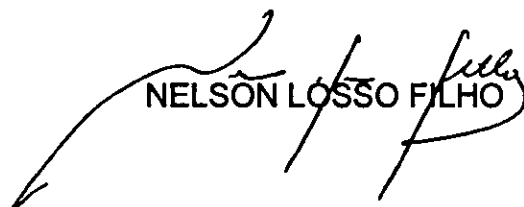
Além disso, sustenta a recorrente ter ocorrido erro no acórdão recorrido, em relação ao valor mantido a título de Contribuição Social sobre o Lucro no 2º trimestre do ano-calendário de 2000.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja juntado a estes autos o resultado da diligência proposta no processo nº 15521.000124/2005-04.

Por oportuno, face à realização de diligência e as alegações apresentadas no recurso às fls. 460/462, deverão também ser demonstrados, por meio de minuta de cálculo, os valores da Contribuição Social sobre o Lucro mantida e exonerada no 2º trimestre de 2000 pelo acórdão recorrido.

Após a conclusão da diligência deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2007.


NELSON LOSSÓ FILHO